GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 E -2015.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000307
Data: 26/11/2015 Horário: 17:48
Legislativo -

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VOLTADO PARA O INTERESSE SOCIOECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Socioeconômico, do Desenvolvimento urbano e rural que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para os imóveis em ocupações irregulares consolidadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica e imóveis construídos em desacordo com as normas, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse social com a cooperação e participação da Procuradoria e das Secretarias Municipais de Governo, Fazenda, Obras e Meio Ambiente, Administração, Defesa Social, Desenvolvimento Social e dos Conselhos Municipais de Habitação e de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Nov-2015- 6:35-01760-72

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

Art. 2º - Aplicam-se à matéria objeto desta Lei Complementar, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal constantes do Plano do Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos e de expansão urbana, pelo plano diretor ou lei municipal específica;

II – regularização fundiária Sustentável e de Interesse Social: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, ajustar as ocupações irregulares de pessoas que exercem as atividades econômicas formais, visando o apoio e desenvolvimento socioeconômico e possibilitar de forma abrangente aos munícipes a buscarem a regularização e adequação de seus imóveis em consonância com as leis vigentes, proporcionando a legalidade e legitimidade o bem estar dos sucessores quanto aos inventários, e compra e venda de imóveis.

III – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes de preservação permanente e logradouros públicos;

IV – equipamentos urbanos/comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

V – infraestrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VI – demarcação de terrenos para fins de regularização fundiária sustentável de interesse social: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária sustentável de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

VII – assentamentos informais: assentamentos urbanos, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e/ou atividades econômicas, implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem projetos e/ou projetos alterados sem o respectivo registro imobiliário.

Art. 3º - O Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social tem por finalidade orientar as ações do Poder Público e do Setor Privado, de modo a assegurar o acesso à moradia de forma regular, estimular o desenvolvimento sócioeconômico e possibilitar a regularização de imóveis em desacordo com as normas vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Para os fins deste Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas áreas de interesse social todas aquelas ocupadas de forma irregular até 31 de março de 2015, públicas e privadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica formal, constituídas por imóveis irregulares perante a Administração Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Excluem-se dessa condição as ocupações de áreas verdes, de preservação permanente e de uso público e privado, não consideradas como ocupação antrópica consolidada de acordo com a Legislação Estadual, situadas ou não nos assentamentos citados, cuja declaração de área de interesse social deverá ser analisada caso a caso pelo Poder Executivo em consonância com os órgãos competentes.

Seção I

Do Inventário dos Imóveis do Município

Art. 5º - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete organizar e manter o sistema de informações e fiscalização sobre os seus respectivos bens, que conterá levantamento atualizado do patrimônio municipal com os seguintes registros relativo a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

cada imóvel:

I – a localização, com a identificação de número do imóvel, tipo, lote, quadra, bairro e área e outros dados julgados úteis se livres ou ocupados;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, bem como situação do imóvel quanto ao projeto de construção e registro junto a Administração Publica;

III – o tipo de uso: livre e ocupado e em uso regular, ocupado e uso irregular para moradia ou para atividade econômica formal ou informal;

IV – a indicação da pessoa física e/ou pessoa jurídica, à qual, por qualquer instrumento, utiliza o imóvel regularmente conforme o objeto que tenha sido destinado e/ou utilizado em desacordo com objeto e por fim ocupado à revelia do poder público;

V – valor de mercado.

Parágrafo único - As informações de que tratam os incisos II e V serão levantadas gradativamente pelo Poder Executivo após planejamento em conjunto das Secretarias de Planejamento, Obras e Meio Ambiente e de Administração.

Seção II
Da Demarcação de Terrenos para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete responsável pela regularização fundiária sustentável e de interesse social, com base no objeto do programa, identificará a situação das áreas a serem regularizadas, com cadastro dos ocupantes irregulares de terrenos públicos urbanos e rurais, para moradias e/ou atividades econômicas, visando lavrar os autos de demarcação nos seus imóveis, bem como, atenderá a demanda da população proprietária de imóveis privados e de uso para moradia ou atividade econômica, objetivando proporcionar a abertura para regularização e atualização de projetos pertinentes junto à Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

§1º - O Município poderá apoiar, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a obtenção dos documentos necessários para a realização da regularização, sem afastar a responsabilidade do interessado.

§2º - O auto de demarcação deverá ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando identificada transcrição ou matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores, se for o caso, nos termos de relatório emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

VI – declaração de que o imóvel não é objeto de ação judicial de reintegração de posse, de cessão de uso com objeto definido pelo Poder Público, que não está em situação de reversão e desimpedido de qualquer obrigação vinculado a Inquérito Civil Público junto ao Ministério Público e/ou que a parte ocupante não responda por processo judicial decorrente da utilização indevida do imóvel ou pela disputa judicial de sua posse;

VII – os imóveis com ações em tramite na justiça por instrumento de usucapião, liminar de manutenção de posse e qualquer pendência judicial, somente serão inseridos no programa após decisão judicial transitada em julgado e no caso de reversão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

pelo Poder Público após homologação da autoridade competente favorável ao ocupante e publicação da decisão;

VIII – os proprietários de imóveis particulares de moradia ou comerciais em desácordo com as normas vigentes terão a oportunidade de adequarem seus projetos de iniciativa e com custo próprio, mas serão beneficiados com o programa durante sua vigência, conforme lei específica.

§3º - As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do §2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Regularização Jurídica da Situação Dominial

Subseção I

Dos Pressupostos

Art. 7º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá proceder à regularização jurídica da situação dominial de seus respectivos bens imóveis, quando ocupados por população carente, utilizando, segundo o perfil socioeconômico dos ocupantes e as características da área, dentre outros, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 8º - É vedada a regularização sem ônus de ocupações:

I – que ocorreram após 31 de março de 2015;

II – cujos beneficiários possuam renda familiar mensal superior à prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar;

III – cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos em que for verificada a não acumulação de finalidades de utilização de imóvel objeto de regularização desta Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Complementar;

IV – que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública, de preservação ambiental ou necessária à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

VI – com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§1º - O Município poderá regularizar com ônus do interessado a ocupação que não se enquadre nos requisitos dos incisos I ao V do caput deste artigo, entretanto, observando o valor de mercado definido pela comissão interna do Município nomeada pelo Prefeito Municipal e ainda o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

§2º - Quando houver ocupação de área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujo ocupante enquadra-se no inciso I do art. 9º, desta Lei Complementar, este poderá optar pela desocupação da área que ultrapassar a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou optar pela compra de acordo com o critério do inciso II, do art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 9º - Para subsidiar a definição das ações de regularização fundiária, as parcelas da população a serem atendidas pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social, deverão ser classificadas em 03 (três) grupos sócio-econômicos para fins de enquadramento nos critérios de regularização de moradias com a finalidade de doação e/ou venda.

I - Grupo 1: Regularização sem ônus:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

a) famílias com renda bruta mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, com cadastro no CadÚnico do Município;

b) famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, com cadastro no CadÚnico do Município.

II – Grupo 2: Venda por 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, para famílias com renda bruta mensal acima de 03 (três) a 04 (quatro) salários mínimos.

IV – Grupo 3: Venda por 60% (sessenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 04 (quatro) a 05 (cinco) salários mínimos.

V – Grupo 4: Venda pelo valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos.

§1º - A avaliação da renda familiar será feita através de Cadastro Socioeconômico por profissional com registro no CRESS – Conselho Regional de Serviço Social, por meio da análise do comprovante de renda familiar por demonstrativos de pagamento, documento comprobatório de renda emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade ou por cópia de Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal, visando subsidiar o enquadramento nas modalidades de doação ou venda dos imóveis a serem regularizados.

§2º - O critério de regularização de áreas ocupadas irregularmente para moradia com construção de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno, bem como os ocupados a partir de 100,00 m² (cem metros quadrados) de terreno para exercício de atividades econômicas estará sujeito à avaliação do imóvel pelo valor de mercado e sujeitos a análise da condição socioeconômica do ocupante e capacidade de aquisição.

Seção II

Das Diretrizes e das Ações Específicas

Art.10 - São diretrizes e ações específicas do Programa Municipal de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

Regularização Fundiária de Conselheiro Lafaiete:

I - para efeito exclusivo desta regularização fundiária poderão ser estabelecidas diretrizes e parâmetros específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo para as Zonas Especiais de Interesse Social e para as demais áreas identificadas e indicadas no decorrer do programa;

II - promover, junto aos órgãos do Poder Judiciário, instalados no Município, a sensibilização para agilizar a conclusão das ações de inventários, principalmente quando fizerem parte da ação as famílias classificadas no art.11 desta Lei Complementar;

III - priorizar a situação que seja mais benéfica aos munícipes atendidos por este Programa de Regularização Fundiária nas regularizações de moradias, imóveis de uso econômico e adequações de projetos, obedecendo aos critérios pertinentes a cada situação;

IV - realizar levantamento planialtimétrico das áreas incluídas no Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, bem como realizar a atualização cartográfica planialtimétrica de todo o território municipal;

V - nas ocupações e parcelamentos objeto do presente Programa, a partir do levantamento planialtimétrico realizado, deverá ser delimitado o sistema viário e identificado os lotes e áreas condominiais, não sendo óbice para prosseguimento do programa em áreas tais requisitos já definidos;

VI - o sistema viário deverá contemplar os becos, alamedas e escadarias existentes nas ocupações clandestinas;

VII - somente serão aprovados lotes com acesso direto ao sistema viário;

VIII - deverão ser asseguradas as servidões de passagem;

IX - no caso das ocupações ocorridas que não atendam ao previsto no inciso VII do caput deste artigo buscar-se-á a regularização na forma condominial;

X - as ações de regularização fundiária deverão identificar áreas objeto de requalificação urbana, cujas ações serão condicionantes à regularização fundiária das mesmas;

XI - as ações de requalificação urbana compreendem a implantação ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

correção de sistema viário, melhorias habitacionais e ambientais, saneamento, implantação de áreas verdes, institucionais e de uso público;

XII - nos casos de ocupações de áreas públicas será calculada a média dos lotes para cada área analisada, estabelecendo-se que a área mínima equivale a 70,00m² (setenta metros quadrados) e a área titulável máxima equivale a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

XIII - para efeitos deste Programa de Regularização Fundiária serão diferenciados os lotes das frações ideais;

XIV - a regularização de estabelecimentos comerciais e de serviços, principalmente aqueles de apoio à moradia, localizados em área pública, depende da aplicação do instrumento de concessão de direito real de uso, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XV - a regularização fundiária em ocupações clandestinas, definidas nesta Lei Complementar somente poderá ser feita em um único imóvel de uso residencial ou misto;

XVI - será permitida a regularização de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar;

XVII - deverá ser realizado o cadastro socioeconômico de todas as famílias atendidas por este Programa de Regularização Fundiária, que servirá para definir a classificação dos grupos dispostos no art. 9º desta Lei Complementar;

XVIII - no cadastro socioeconômico também deverá constar todas as informações necessárias para o registro da propriedade ou do título de domínio;

XIX - o reassentamento, quando necessário, deverá ser feito preferencialmente em áreas públicas ou áreas desapropriadas para o mesmo fim, de preferência próximas à atual moradia, sendo tal dispositivo permitido apenas para ocupantes enquadrados no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar;

XX - as ações de regularização fundiária poderão ser feitas individual ou coletivamente;

XXI - no caso de loteamentos com irregularidades ambientais associadas a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

irregularidades fundiárias, o empreendedor deverá, às suas expensas, recuperar a área, providenciar o reassentamento da população ou destinar outra área para preservação ambiental a ser aprovada pelo órgão ambiental competente;

XXII - as associações de moradores e organizações não governamentais ligadas ao tema poderão ser parceiras do Poder Público nas ações que envolvem a regularização fundiária;

XXIII - deverá ser buscada a gratuidade do primeiro registro dos imóveis situados nas áreas objeto deste Programa de Regularização Fundiária, conforme disposto no art. 213, § 15, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

XXIV -- o Município poderá recorrer aos entes públicos federativos do Estado e da União, bem como da sociedade civil organizada, pleiteando apoio técnico e financeiro para execução do programa quando não dispuser de recursos próprios;

XXV – não havendo disponibilidade de recursos próprios, o Município poderá postergar a regularização fundiária prevista nesta Lei Complementar até a efetiva possibilidade financeira de arcar com os custos necessários à regularização.

XXVI – Os beneficiários pelo Programa instituído por esta Lei Complementar manterão em dia o pagamento do IPTU sobre os imóveis regularizados, sob pena de sua reversão em relação aos regularizados sem ônus e sob pena de antecipação das parcelas do financiamento para os imóveis regularizados com ônus, sem prejuízo da aplicação da legislação vigente.

Seção III

Das Situações de Irregularidades Identificadas

Art.11 - O Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social identifica as seguintes situações de irregularidade no Município:

I – lotes sem registros em loteamentos regulares;

II - desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III - loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

aberto ou não concluído;

IV - loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) superposição de projeto de parcelamento.

V - loteamento clandestino:

a) cuja origem do assentamento é anterior aos processos de aprovação municipal;

b) executado à revelia do poder público;

c) com características de condomínio fechado;

d) com irregularidade jurídica;

VI - desdobros de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII - ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VIII - ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

IX - ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade pública;

X - ocupação de área verde ou de área de uso público;

XI - ocupação de área reservada para área verde ou de área de uso público em loteamento irregular ou clandestino;

XII - ocupação de logradouro público;

XIII - ocupação com construções em área de risco.

XIV - construções sem projetos e/ou com projetos originais alterados;

XV – ocupações de terrenos públicos para atividades econômicas;

XVI- ocupações irregulares de imóveis pertencentes aos demais entes federativos;

XVII - ocupações irregulares em imóveis aforados.

XVIII – lotes caucionados em favor do Munícipio, cuja urbanização de vias

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo Empreendedor Imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

CAPITULO IV

Seção I

Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 12 - A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

VI – a forma de participação popular e controle social.

§1º - A regularização fundiária sustentável de interesse social que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel dispensará o plano mencionado no caput deste artigo.

§2º - A regularização fundiária sustentável de interesse social poderá ser implementada em etapas, sendo que, serão priorizadas as etapas que se enquadrarem no

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

programa e em conformidade com a disponibilidade de recursos e as demais serão avaliadas para a regularização periódica em etapas especificas em conformidade com o estudo de situação que dará suporte ao desenvolvimento do programa.

§3º - O conteúdo do plano de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

CAPÍTULO V

Seção I

Dos Instrumentos de Regularização

Art. 13 - Para fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social serão utilizados os seguintes institutos jurídicos e políticos:

I - adjudicação compulsória;

II - apoio à abertura de inventário;

III - concessão de direito real de uso;

IV - concessão de Uso Especial para fins de moradia;

V – venda.

Art. 14 - Adjudicação compulsória se aplica aos casos em que o adquirente de um imóvel, após quitar todas as parcelas previstas em contrato, não recebe o registro em seu nome por parte daquele que vendeu o imóvel.

Parágrafo único - O registro deverá ser obtido por sentença, através da transferência, pela via judicial, do patrimônio adjudicado do vendedor para o adquirente.

Art. 15 - Apoio à abertura de inventário se dará no caso de irregularidade jurídica e fundiária constituída por inventário não aberto ou não concluído, poderá o poder público

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

apoiar as partes envolvidas no sentido de agilizar o processo, inclusive com apoio financeiro, mediante disponibilidade financeira e previsão orçamentária, bem como a isenção de taxas incidentes em certidões municipais necessárias à solução das ações judiciais.

Parágrafo único - O apoio somente poderá ser realizado aos beneficiários que possuam renda familiar mensal prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 16 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, como direito real resolúvel, gratuitamente ou em condições especiais, por tempo certo ou indeterminado, a ser firmada com seus próprios ocupantes, quando naqueles for constatada a existência de estabelecimentos de uso não-residencial.

§1º - A concessão de direito real de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, e será registrada e cancelada no Registro de Imóveis.

§2º - Desde o registro da concessão de direito real de uso, o beneficiário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§3º - Resolve-se a concessão com ou sem termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§4º - A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, poderá transferir-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 17 – A Concessão de Uso Especial para fins de moradia será instituída para aqueles que até a data do dia 31 de dezembro de 2012, possuam como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

sua família, podendo o possuidor, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 1º - Tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, aquele que não for proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar.

§ 2º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida sem ônus preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal conforme previsto no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

§3º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§4º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§5º - Para terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com mais de um possuidor, há a possibilidade de concessão coletiva a partir do estabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores do imóvel público não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar:

a) na concessão de uso especial de que trata este parágrafo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas;

b) a fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§6º - No caso das áreas de risco poderá o Poder Público realizar o reassentamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

em outro local na forma de concessão, sendo objeto de implementação pelo Município após avaliação de viabilidade de recursos e disponibilidade de áreas, podendo optar, conforme a demanda, pela inclusão dos ocupantes em programas oficiais de habitação.

§7º - O Poder Público poderá na medida de suas condições, conceder o uso especial em outro local para os casos de ocupações em imóveis:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de preservação ambiental, no caso de não reconhecimento de ocupação antrópica consolidada.

§8º - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública.

§ 9º - A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante necessidade justificada.

§ 10 - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 11 - O título conferido por via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 18 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete cuja área seja em metragem superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderão ser alienados aos próprios ocupantes, nas hipóteses desta lei, podendo o pagamento ser efetuado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação de R$ 50,00 (cinquenta reais), considerada sua avaliação nos termos da comissão instituída pelo Município especificamente para este fim.

§ 1º - A transferência de propriedade dos imóveis somente poderá ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, após o pagamento de todas as parcelas.

§ 2º - As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – valor da prestação de amortização, juros e atualização monetária, sendo esta nos termos aplicáveis ao financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal;

II – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

III – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 1 % (um por cento) ao mês de atraso ou fração;

IV – a falta de pagamento de um número de 6 (seis) prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

V – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

VI – o compromisso de pontualidade do pagamento do IPTU durante a vigência do financiamento sob pena de antecipação das parcelas financiadas e imediata execução do contrato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam convertidos os aforamentos existentes no Município para o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto no art. 17 desta Lei Complementar, de acordo com análise realizada pela Procuradoria Geral do Município, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal igual à prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar

Art. 20 - Poderão ser outorgados de forma coletiva os instrumentos previstos nesta Lei Complementar sempre que os imóveis públicos estejam ocupados por mais de uma família sem que se possa identificar os terrenos ocupados por cada uma delas, atribuindo-se, em tal hipótese, igual fração ideal a cada qual, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Art. 21 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a utilizar do enquadramento previsto nos instrumentos constantes nesta Lei Complementar para deliberar quanto à forma de regularização dos imóveis.

Art.22 - Os parcelamentos de solo urbano, na modalidade de desmembramento que se fizerem necessários para atingir os objetivos desta Lei, poderão mediante análise conjunta da Secretaria de Planejamento e da Procuradoria Geral ter metragens inferiores aquelas previstas na Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

Art. 23 - O Município promoverá a atualização do seu cadastro imobiliário podendo a partir da vigência desta Lei Complementar proceder com o lançamento nos registros do IPTU das áreas de terreno e edificações cujo levantamento preliminar já esteja comprovado em procedimentos administrativos.

Art. 24 - Os imóveis objetos da regularização prevista nos incisos III e IV do artigo 13 desta Lei Complementar, serão gravados com a cláusula da inalienabilidade e impenhorabilidade, ficando o responsável pelo descumprimento sujeito a reversão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 23

automática do imóvel para o Município, sem direito a quaisquer ônus ou indenização.

Art. 25 - Os interessados terão prazo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar para utilizar-se dos benefícios propostos neste programa sob pena de desocupação do imóvel público, sem direito à indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 26 - O Município poderá conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados, urbano e rural, situados em loteamentos ou chacreamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

§ 1º – Para os imóveis privados rurais não será exigido que no local haja infraestrutura básica de água e luz.

§ 2º - O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 27 – Fica isento do ITBI as concessões de uso especial para fins de moradia bem como das taxas municipais necessárias a consolidação da referida concessão.

Art. 28 – Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.657/2004.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 23 de novembro de 2015.

DR.IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DR.LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
03/12/15
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
10/12/15
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
10/12/15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 22

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 23 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

JOÃO PAULO FERNANDES DE RESENDE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº - E/2014***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa, inclusa Proposta de Lei Complementar que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VOLTADO PARA O INTERESSE SOCIOECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dar um passo relevante em direção à concretude de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", conforme o disposto no art. 3°, inciso III, da Carta Magna.

A ampla regularização fundiária ora almejada engloba não apenas a titulação, mas também a urbanização de áreas ocupadas por comunidades carentes. Concretizar-se-á em harmonia com a legislação municipal, a qual disciplina o uso e ocupação do solo nas zonas especiais de interesse social.

Para evitar que a futura norma tenha sua finalidade desvirtuada e passe a ser um instrumento de incentivo a novas invasões a terrenos públicos, é que se estabeleceu uma linha de corte temporal, de modo que somente sejam objeto de regularização os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 23

imóveis ocupados até 31 de março de 2015.

Outra restrição estabelecida no projeto refere-se a seus beneficiários. A regularização sem ônus alcançará somente as pessoas mais carentes, que são aquelas cuja famílias tenham renda bruta mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo e famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, ambas com cadastro no CadÚnico do Município, e não ostentem a qualidade de possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outros imóveis. É que o atuar administrativo deve ter por baliza a concessão de condições mínimas de dignidade de vida à população realmente necessitada.

Para efetivar tais objetivos, estão à disposição do Poder Público variados institutos jurídicos, constitucionalmente previstos, como: concessão de direito real de uso, concessão de direito real de moradia e venda.

Não há previsão legal quanto às hipóteses de cabimento de cada um desses instrumentos, pois o que se quis foi dar ao Administrador a liberdade de escolha necessária, frente às peculiaridades do caso concreto, a fim de que a medida adotada tenha sempre como norte o princípio da proporcionalidade.

Nestes termos, o Projeto de Lei Complementar representa um importante fator no sentido da urbanização e desenvolvimento sustentável de áreas que se encontram hoje em condições degradadas e com baixo nível de desenvolvimento.

Solicito, portanto, que este Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa Casa Legislativa, imprimindo-lhe caráter de urgência.

DR.IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DR.LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE
PROCURADOR GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

LEI Nº 4.657/2004

AUTORIZA A OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a outorgar título de domínio a ocupantes de lotes pertencentes à municipalidade, em decorrência de transferências oficiosas onerosas, bem como aquelas que contenham natureza de aforamento, para fins de residência, desde que a posse date-se de mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes, sendo obrigatória a observância da ocupação com boa-fé.

§ 1º. Não poderá se beneficiar da legitimação proprietário de imóvel residencial no município, possuidor de renda familiar superior a quatro salários mínimos mensais.

§ 2º. A legitimação só poderá dar-se por uma única vez, e terá sempre como beneficiário entidade familiar, cuja prova se fará documentalmente nos termos da legislação civil.

Art. 2º. O beneficiário da legitimação que ainda não possuir edificação residencial no lote terá o prazo de dois anos contados da outorga do título para a edificação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, observando em tudo quanto à edificação legislação municipal aplicável.

Art. 3º. A transferência a terceiro do imóvel legitimado, exceto por sucessão legítima, só poderá dar-se pela primeira vez via permuta, preservando assim o objetivo social da lei.

Art. 4º. Não poderá haver outorga de título de domínio em relação aos imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

Art. 5º. O beneficiário da regularização sujeitará ao registro do título no cartório competente, no prazo improrrogável de trinta dias, para fins de regularização da transmissão de domínio, devendo constar no título a origem da propriedade.

Art. 6º. Os lotes, ou áreas a serem convertidas em lotes para fins desta lei, não poderão ter extensão superior a 360,00m², nem inferior a 200,00m², hipótese em que poderá ensejar a legitimação em condomínio horizontal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

Parágrafo Único. Havendo hipótese de lotes com área mínima de 125.00m², nos termos do inciso II do artigo 4º da lei 6766/79, a titularização poderá dar-se com individualidade.

Art. 7º. Em cada título constará o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para efeitos de dedução patrimonial, sem recolhimento pelo beneficiário da referida importância aos cofres municipais, ficando inclusive isento do imposto sobre transmissão.

Art. 8º. Os tributos municipais a incidir sobre o imóvel serão devidos a partir da outorga do título, se for o caso.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

Fls. 26

PARECER Nº 116/2015

Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa (fls. 22 e 23) e esta acompanhada de documentos de fls. 24 e 25.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da instituição do Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhes inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise versa sobre matéria de direito urbanístico (regularização fundiária) que, por força do disposto no artigo 182 combinado com o §1º do artigo 24, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, obedece às regras gerais traçadas pela União. Várias são as leis de âmbito nacional que trazem regras gerais de direito urbanístico, como a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.766/79, o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001 e a Lei do Programa Minha Casa Minha Vida e Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, Lei nº 11.977/2009.

De acordo com a Lei de Regularização Fundiária, pode o Município dispor sobre o procedimento de regularização, desde que observe as regras da própria Lei nº 11.977/2009 e do Estatuto da Cidade (art. 49). Duas são as formas de regularização fundiária prevista na Lei, a regularização de interesse social e a de interesse específico, veja-se:

> *Art. 47 - Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:*
> *(.....)*
> *VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:*
> *a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*
> *b) de imóveis situados em ZEIS; ou*
> *c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;*
> *VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.*

Cabe destacar também que a Lei nº 6.766/79 prevê a possibilidade de o Município favorecer a regularização de loteamentos clandestinos (não autorizados) ou irregulares (executados sem observância das determinações do ato administrativo de licença), para evitar lesão aos padrões municipais de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, de sua parte, aponta a possibilidade de regularização fundiária (art. 4º, V, "q"). E a Lei nº 11.977/09 traz todo um capítulo estabelecendo regras e procedimentos relativos à regularização fundiária, dizendo o seu artigo 46:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 29

Art. 46 - A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desta forma, diversos institutos podem ser utilizados para programas de habitação, assim como para regularização fundiária. No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende-se a utilização dos seguintes institutos: adjudicação compulsória, apoio à abertura de inventário, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia e venda.

Como sabido, a alienação de imóveis públicos utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, como é o caso da regularização fundiária, podem até ser objeto de doação ou de alienação abaixo do preço de mercado dos imóveis.

Nos termos do disposto no art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666/93 a alienação de bens públicos, gratuita ou onerosa, dispensa o rigor do procedimento licitatório, consistindo causa de dispensa de licitação, na qual se buscaria o maior preço, o que é incompatível com o objetivo de programas habitacionais.

3

De fato, não se afigura plausível submeter ao regime geral licitatório aqueles grupos sociais mais vulneráveis, em decorrência de baixa capacidade econômica. Em tais situações, a própria lei antecipa a ponderação de valores constitucionais em jogo, harmonizando o direito fundamental à moradia digna (art. 6º, caput, da Carta Magna) com a proteção do patrimônio público (art. 5º, LXXIII e art. 23, I), de modo que se não configure lesão a qualquer destes.

Importa esclarecer também que o direito à moradia não se confunde, tampouco se esgota, no direito de propriedade e na ordem jurídica constitucional, a propriedade pública também deve atender à sua função social. O mesmo se diga da alienação (ou outras formas de cessão do uso), de terrenos ou casas para habitação popular, em relação à qual tem-se o art. 17, I, "f", autorizando a contratação direta para alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

Fls. 29

É notório o fim social da presente proposição de lei, tendo em vista que a implementação do programa de regularização fundiária irá beneficiar diretamente inúmeras famílias residentes no Município.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo –
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Fls. 30

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2015

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

O inciso XXVI do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 – .....

(.....)

XXVI - os beneficiários do Programa instituído por esta Lei Complementar manterão em dia o pagamento do IPTU sobre os imóveis regularizados, sob pena de sua reversão em relação aos regularizados sem ônus e sob pena de antecipação das parcelas do financiamento para os imóveis regularizados com ônus, sem prejuízo da aplicação da legislação vigente."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

O artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – A Concessão de Uso Especial para fins de moradia será instituída para aqueles que até a data do dia 31 de março de 2015, possuam como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, podendo o possuidor, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas."

5

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

O §5º do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – .....

(.....)

§5º - Para terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com mais de um possuidor, há a possibilidade de concessão coletiva a partir do estabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores do imóvel público não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um

Fls. 31

segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar:

I - na concessão de uso especial de que trata este parágrafo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas;

II - a fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

O artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

O artigo 29 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 29 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.657, de 14 de dezembro de 2004."

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

GILCHEA DA CONSOLAÇÃO TELES
-Procuradora do Legislativo –
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral
Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 32

Conselheiro Lafaiete, 02 de dezembro de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 1211/PGMCL/2015

Ref.: **Solicita urgência na tramitação do PLC nº 16 E/2015 – que "Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural e dá outras providências."**

Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Municipal, ***vem*** à presença de V. Exa, com fulcro no artigo 63 da LOM, solicitar dessa Egrégia Casa, apreciar, discutir e votar em caráter de urgência Projeto de Lei Complementar nº 16 E/2015 que "**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VOLTADO PARA O INTERESSE SOCIOECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", cujo teor justifica o empenho do Executivo Municipal e o caráter de urgência que a matéria requer.

Com os cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Dez-2015-13:57-017801-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 33

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016-E-2015

EXPEDIENTE
10/12/2015
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que ***"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, tem por objetivo instituir o programa municipal de regularização fundiária sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural. Pretende-se a utilização dos seguintes institutos: adjudicação compulsória, apoio à abertura de inventário, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia e venda.

Com a implementação do programa de regularização fundiária irá beneficiar varias famílias no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência art. 13, VI,"a" e quanto a iniciativa, que é privativa art. 60, IV, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada não padece de ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 09DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Dez-2015-10:36-017836-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000319
Data: 09/12/2015 Horário: 12:54
Legislativo .

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº016-E-2015.

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2015

EXPEDIENTE
/ /
Presidente

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

O inciso XXVI do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

APROVADO
16 / 12 / 15

"Art. 10 – .....
(.....)
XXVI - os beneficiários do Programa instituído por esta Lei Complementar manterão em dia o pagamento do IPTU sobre os imóveis regularizados, sob pena de sua reversão em relação aos regularizados sem ônus e sob pena de antecipação das parcelas do financiamento para os imóveis regularizados com ônus, sem prejuízo da aplicação da legislação vigente."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

APROVADO
16 / 12 / 15

O artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – A Concessão de Uso Especial para fins de moradia será instituída para aqueles que até a data do dia 31 de março de 2015, possuam como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, podendo o possuidor, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

APROVADO
16 / 12 / 15

O §5º do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – .....
(.....)
§5º - Para terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com mais de um possuidor, há a possibilidade de concessão coletiva a partir do estabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores do imóvel público não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 35

segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar:

I - na concessão de uso especial de que trata este parágrafo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas;

II - a fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

APROVADO
16 / 12 / 15

O artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

APROVADO
16 / 12 / 15

O artigo 29 do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 29 –Fica revogada a Lei Municipal nº 4.657, de 14 de dezembro de 2004.”

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 36

Conselheiro Lafaiete, 02 de dezembro de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
OF. N° 1147/PGMCL_2015

Ref.: **Convoca Sessão Extraordinária _ PLC n°16E/2015_ Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural e dá outras providências.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, n° 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos e nos artigos 28, §3°, I e §4°, 89, 90, XXI, todos da LOM e 171 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, neste ato representado pelo Prefeito *Ivar de Almeida Cerqueira Neto*, **vem** à presença de V. Exa., **solicitar a convocação de sessão extraordinária** para discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n° E/2015 que "**Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural e dá outras providências**", considerando tratar de matéria relevante e urgente para grande parte dos munícipes lafaietenses que encontram-se em situação irregular quanto a legalização de imóveis.

Assim, fundado nos princípios da transparência, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Dez-2015-13:58-017802-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 615/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

YGCTI

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 38

OFÍCIO Nº 616/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
BENITO NICOLAU LAPORTE
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG.

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls 39

OFÍCIO Nº 617/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno, **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que *"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos,

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
CARLOS MAGNO RODRIGUES
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCTI

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Fls. 10

OFÍCIO Nº 618/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votarem 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
DIVINO PEREIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCTJ

Ciente em 10 de dezembro de 2015

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 41

OFÍCIO Nº 619/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento à requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que *"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO RAOLLO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
GILDO DUTRA PINTO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCTI

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Fls. 42

OFÍCIO Nº 620/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que ***"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".***
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/gctv

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Fls. 43

OFÍCIO Nº 621/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 14

CÓPIA

OFÍCIO Nº 622/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***";
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***";
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Fls. 45

OFÍCIO Nº 623/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015
AS 19:40

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 46

CÓPIA

OFÍCIO Nº 624/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 47

OFÍCIO Nº 625/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 48

CÓPIA

OFÍCIO Nº 626/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 1º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCTJ

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Fls. 49

OFÍCIO Nº 627/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno, **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***";
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 52

CÓPIA

OFÍCIO Nº 628/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".***
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
BENITO NICOLAU LAPORTE
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/OCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Fls. 51

OFÍCIO Nº 629/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
CARLOS MAGNO RODRIGUES
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 52

CÓPIA

OFÍCIO Nº 630/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015; que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".***

- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***

- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE.
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
DIVINO PEREIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCTI

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 53

CÓPIA

OFÍCIO Nº 631/2015.
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que *"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
GILDO DUTRA PINTO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/OCD

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 54

OFÍCIO Nº 632/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que *"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCTI

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 55

CÓPIA

OFÍCIO Nº 633/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".***
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".***

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

IGCTJ

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 56

CÓPIA

OFÍCIO Nº 634/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que *"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".*

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 57

CÓPIA

OFÍCIO Nº 635/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 58

CÓPIA

OFÍCIO Nº 636/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

IGCTI

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 59

CÓPIA

OFÍCIO Nº 637/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que "***Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências***".

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCTT

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 60

CÓPIA

OFÍCIO Nº 638/2015
EM 10 de dezembro de 2015
Assunto: CONVOCAÇÃO/FAZ (REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)

Excelentíssimo Vereador,

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, em atendimento a requerimento do Sr. Prefeito Municipal, cópia anexa, e nos termos do disposto no art. 171 do Regimento Interno **CONVOCA** V. Exa. para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 17 de dezembro, quinta-feira, às 18h30, a fim de discutir e votar em 2º turno os Projetos de Lei abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, que *"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências"*.
- Projeto de Lei nº 084-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências"*.
- Projeto de Lei nº 085-E-2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências"*.

Apresentando-lhe os nossos protestos de elevado apreço, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
Vereador à Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCV

Ciente em: 10 de dezembro de 2015

Vereador

Fls. 01

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 – E/2015

EXPEDIENTE
15/12/15
Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 016-E/2015 *"Institui o programa municipal de regularização fundiária sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural e dá outras providências"*.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, fls. 26/31, a qual opinou pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

A Comissão de Legislação e Justiça, às fl. 33/35, também pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo a instituição de programa municipal visando a regularização fundiária sustentável, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural.

Em sendo assim, a matéria da proposição analisada é de grande interesse público e social, uma vez que beneficiará diversas famílias lafaietenses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, com as emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Dez-2015-17:52-017896-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000329
Data: 15/12/2015 Horário: 17:59
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 62

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E/2015

Fica suprimido o inciso II do art. 8° do Projeto de Lei Complementar n.° 16-E/2015.

APROVADO
16 / 12 / 15

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E/2015

Os incisos do art. 9° passam a viger com a seguinte redação:

APROVADO
16 / 12 / 15

"Art. 9° - Para subsidiar a definição das ações de regularização fundiária, as parcelas da população a serem atendidas pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social, deverão ser classificadas em 03 (três) grupos sócio-econômicos para fins de enquadramento nos critérios de regularização de moradias com a finalidade de doação e/ou venda.

I - Grupo 1: Regularização sem ônus:

a) famílias com renda bruta mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, com cadastro no CadÚnico do Município;

b) famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, com cadastro no CadÚnico do Município.

II – Grupo 2: Venda por 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, para famílias com renda bruta mensal acima de 03 (três) a 04 (quatro) salários mínimos.

III – Grupo 3: Venda por 60% (sessenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 04 (quatro) a 05 (cinco) salários mínimos.

IV – Grupo 4: Venda por 80% (oitenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos."

EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E/2015

O §2° do art. 9° passam a viger com a seguinte redação:

APROVADO
16 / 12 / 15

"§2° - O critério para regularização de áreas ocupadas irregularmente para moradia com construção acima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) em terrenos de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), bem como os ocupados a partir de 100,00 m² (cem metros quadrados) de terreno para exercício de atividades econômicas estará sujeito à avaliação do imóvel pelo valor de mercado e sujeitos a análise da condição socioeconômica do ocupante e capacidade de aquisição."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

EMENDA 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E/2015

O art. 10º Projeto de Lei Complementar n.º 16-E/2015 passa a viger acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Em caso de ocorrência do previsto no inciso XXV deste artigo, o requerimento do benefício previsto no art. 25 desta Lei não será prejudicado."

APROVADO
16 / 12 / 15

EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E/2015

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar n.º 16-E/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os interessados terão prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar para utilizar-se dos benefícios propostos neste programa sob pena de desocupação do imóvel público, sem direito à indenização das benfeitorias realizadas."

APROVADO
16 / 12 / 15

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 64

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2015

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000324
Data: 11/12/2015 Horário: 16:21
Legislativo -

Segue parecer em 03 (três) laudas.

EXPEDIENTE
16/12/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 016-E-2015, que "institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, devidamente protocolado nesta Casa Legislativa em data de 26/11/2015, conforme se infere de f. 02 da presente proposição, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 26/31, que além de concluir estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sugeriu emendas às f. 30/31 e pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 33/35, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição e de reiterar as emendas alhures apresentadas pela Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que da justificativa do Proponente às f. 22, extrai-se que a aludida proposição legislativa objetiva *concretizar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", (art. 3º, inciso III, da Carta Magna) e englobar não apenas a titulação, mas também a urbanização de áreas ocupadas por comunidades carentes, daí estabelecer uma linha de corte temporal, de modo que somente sejam objeto de regularização os imóveis ocupados até 31 de março de 2015, ressaltando, por fim, que o projeto de lei complementar representa um importante fator no sentido da urbanização e do desenvolvimento sustentável de áreas que se encontram hoje em condições degradadas e com baixo nível de desenvolvimento.*

Ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Além disso, insta registrar que, regularização fundiária, em termos gerais, é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades, nos termos como define a Lei Federal nº 11.977/2009.

Em vista disto e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

[1] Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -11-Dez-2015-11:45-017855-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
2
Fls. 65

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2015

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei Complementar com a devida observância da emenda abaixo apresentada e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 66

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2015

EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 016 -E-2015

Emenda Nº: 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015 APROVADO 16/12/15

"Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos VI e VII do § 2º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, renumerando-se os demais incisos."

Emenda Nº: 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015

"Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 67
a

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse socioeconômico, desenvolvimento urbano e rural, e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E -2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VOLTADO PARA O INTERESSE SOCIOECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Socioeconômico, do Desenvolvimento urbano e rural que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para os imóveis em ocupações irregulares consolidadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica e imóveis construídos em desacordo com as normas, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse social com a cooperação e participação da Procuradoria e das Secretarias Municipais de Governo, Fazenda, Obras e Meio Ambiente, Administração, Defesa Social, Desenvolvimento Social e dos Conselhos Municipais de Habitação e de Meio Ambiente.

Art. 2º - Aplicam-se à matéria objeto desta Lei Complementar, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal constantes do Plano do Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos e de expansão urbana, pelo plano diretor ou lei municipal específica;

II – regularização fundiária Sustentável e de Interesse Social: o conjunto

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 68

de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, ajustar as ocupações irregulares de pessoas que exercem as atividades econômicas formais, visando o apoio e desenvolvimento socioeconômico e possibilitar de forma abrangente aos munícipes a buscarem a regularização e adequação de seus imóveis em consonância com as leis vigentes, proporcionando a legalidade e legitimidade o bem estar dos sucessores quanto aos inventários, e compra e venda de imóveis.

III – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes de preservação permanente e logradouros públicos;

IV – equipamentos urbanos/comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

V – infraestrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VI – demarcação de terrenos para fins de regularização fundiária sustentável de interesse social: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária sustentável de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VII – assentamentos informais: assentamentos urbanos, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e/ou atividades econômicas, implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem projetos e/ou projetos alterados sem o respectivo registro imobiliário.

Art. 3º - O Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social tem por finalidade orientar as ações do Poder Público e do Setor Privado, de modo a assegurar o acesso à moradia de forma regular, estimular o desenvolvimento sócioeconômico e possibilitar a regularização de imóveis em desacordo com as normas vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Para os fins deste Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas áreas de interesse social todas aquelas ocupadas de forma irregular até 31 de março de 2015, públicas e privadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica formal, constituídas por imóveis irregulares perante a Administração Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Excluem-se dessa condição as ocupações de áreas verdes, de preservação permanente e de uso público e privado, não consideradas como ocupação antrópica consolidada de acordo com a Legislação Estadual, situadas ou não nos assentamentos citados, cuja declaração de área de interesse social deverá ser analisada caso a caso pelo Poder Executivo em consonância com os órgãos competentes.

Seção I
Do Inventário dos Imóveis do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 69

Art. 5º - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete organizar e manter o sistema de informações e fiscalização sobre os seus respectivos bens, que conterá levantamento atualizado do patrimônio municipal com os seguintes registros relativo a cada imóvel:

I – a localização, com a identificação de número do imóvel, tipo, lote, quadra, bairro e área e outros dados julgados úteis se livres ou ocupados;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, bem como situação do imóvel quanto ao projeto de construção e registro junto à Administração Pública;

III – o tipo de uso: livre e ocupado e em uso regular, ocupado e uso irregular para moradia ou para atividade econômica formal ou informal;

IV – a indicação da pessoa física e/ou pessoa jurídica, à qual, por qualquer instrumento, utiliza o imóvel regularmente conforme o objeto que tenha sido destinado e/ou utilizado em desacordo com objeto e por fim ocupado à revelia do poder público;

V – valor de mercado.

Parágrafo único - As informações de que tratam os incisos II e V serão levantadas gradativamente pelo Poder Executivo após planejamento em conjunto das Secretarias de Planejamento, Obras e Meio Ambiente e de Administração.

Seção II
Da Demarcação de Terrenos para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete responsável pela regularização fundiária sustentável e de interesse social, com base no objeto do programa, identificará a situação das áreas a serem regularizadas, com cadastro dos ocupantes irregulares de terrenos públicos urbanos e rurais, para moradias e/ou atividades econômicas, visando lavrar os autos de demarcação nos seus imóveis, bem como, atenderá a demanda da população proprietária de imóveis privados e de uso para moradia ou atividade econômica, objetivando proporcionar a abertura para regularização e atualização de projetos pertinentes junto à Administração Pública.

§1º - O Município poderá apoiar, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a obtenção dos documentos necessários para a realização da regularização, sem afastar a responsabilidade do interessado.

§2º - O auto de demarcação deverá ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando identificada transcrição ou matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores, se for o caso, nos termos de relatório emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários

de outro imóvel urbano ou rural;

VI – os proprietários de imóveis particulares de moradia ou comerciais em desacordo com as normas vigentes terão a oportunidade de adequarem seus projetos de iniciativa e com custo próprio, mas serão beneficiados com o programa durante sua vigência, conforme lei específica.

§3º - As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do §2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO II
Seção I
Da Regularização Jurídica da Situação Dominial
Subseção I
Dos Pressupostos

Art. 7º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá proceder à regularização jurídica da situação dominial de seus respectivos bens imóveis, quando ocupados por população carente, utilizando, segundo o perfil socioeconômico dos ocupantes e as características da área, dentre outros, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 8º - É vedada a regularização sem ônus de ocupações:

I – que ocorreram após 31 de março de 2015;

II – cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos em que for verificada a não acumulação de finalidades de utilização de imóvel objeto de regularização desta Lei Complementar;

III – que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública, de preservação ambiental ou necessária à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

IV – com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§1º - O Município poderá regularizar com ônus do interessado a ocupação que não se enquadre nos requisitos dos incisos I ao V do caput deste artigo, entretanto, observando o valor de mercado definido pela comissão interna do Município nomeada pelo Prefeito Municipal e ainda o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

§2º - Quando houver ocupação de área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujo ocupante enquadra-se no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar, este poderá optar pela desocupação da área que ultrapassar a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou optar pela compra de acordo com o critério do inciso II, do art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Seção I
Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 9º - Para subsidiar a definição das ações de regularização fundiária, as

XIV - construções sem projetos e/ou com projetos originais alterados;

XV – ocupações de terrenos públicos para atividades econômicas;

XVI- ocupações irregulares de imóveis pertencentes aos demais entes federativos;

XVII - ocupações irregulares em imóveis aforados.

XVIII – lotes caucionados em favor do Munícipio, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo Empreendedor Imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

CAPITULO IV
Seção I
Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 12 - A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

VI – a forma de participação popular e controle social.

§1º - A regularização fundiária sustentável de interesse social que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel dispensará o plano mencionado no caput deste artigo.

§2º - A regularização fundiária sustentável de interesse social poderá ser implementada em etapas, sendo que, serão priorizadas as etapas que se enquadrarem no programa e em conformidade com a disponibilidade de recursos e as demais serão avaliadas para a regularização periódica em etapas especificas em conformidade com o estudo de situação que dará suporte ao desenvolvimento do programa.

§3º - O conteúdo do plano de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

CAPÍTULO V
Seção I
Dos Instrumentos de Regularização

Art. 13 - Para fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social serão utilizados os seguintes institutos jurídicos e políticos:

I - adjudicação compulsória;

II - apoio à abertura de inventário;

III - concessão de direito real de uso;

IV - concessão de Uso Especial para fins de moradia;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 16

concessionário mais de uma vez.

§4º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§5º - Para terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros adrados) e com mais de um possuidor, há a possibilidade de concessão coletiva a partir do tabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores do imóvel público não sejam oprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um gundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, mprovadamente, na fonte principal da renda familiar:

I - na concessão de uso especial de que trata este parágrafo, será atribuída ual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que da um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações eais diferenciadas;

II - a fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 0,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§6º - No caso das áreas de risco poderá o Poder Público realizar o reassentamento em outro local na forma de concessão, sendo objeto de implementação pelo Município após avaliação de viabilidade de recursos e disponibilidade de áreas, podendo optar, conforme a demanda, pela inclusão dos ocupantes em programas oficiais de habitação.

§7º - O Poder Público poderá na medida de suas condições, conceder o uso especial em outro local para os casos de ocupações em imóveis:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de preservação ambiental, no caso de não reconhecimento de ocupação antrópica consolidada.

§8º - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública.

§ 9º - A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante necessidade justificada.

§ 10 - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 11 - O título conferido por via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 18 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete cuja área seja em metragem superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderão ser alienados aos próprios ocupantes, nas hipóteses desta Lei Complementar, podendo o pagamento ser efetuado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação de R$ 50,00 (cinquenta reais), considerada sua avaliação nos termos da comissão instituída pelo Município especificamente para este fim.

§ 1º - A transferência de propriedade dos imóveis somente poderá ser registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, após o pagamento de todas as parcelas.

§ 2º - As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – valor da prestação de amortização, juros e atualização monetária, sendo esta nos termos aplicáveis ao financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal;

II – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

III – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 1 % (um por cento) ao mês de atraso ou fração;

IV – a falta de pagamento de um número de 6 (seis) prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

V – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

VI – o compromisso de pontualidade do pagamento do IPTU durante a vigência do financiamento sob pena de antecipação das parcelas financiadas e imediata execução do contrato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam convertidos os aforamentos existentes no Município para o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto no art. 17 desta Lei Complementar, de acordo com análise realizada pela Procuradoria Geral do Município, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal igual à prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar

Art. 20 - Poderão ser outorgados de forma coletiva os instrumentos previstos nesta Lei Complementar sempre que os imóveis públicos estejam ocupados por mais de uma família sem que se possa identificar os terrenos ocupados por cada uma delas, atribuindo-se, em tal hipótese, igual fração ideal a cada qual, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Art. 21 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a utilizar do enquadramento previsto nos instrumentos constantes nesta Lei Complementar para deliberar quanto à forma de regularização dos imóveis.

Art.22 - Os parcelamentos de solo urbano, na modalidade de desmembramento que se fizerem necessários para atingir os objetivos desta Lei, poderão mediante análise conjunta da Secretaria de Planejamento e da Procuradoria Geral ter metragens inferiores aquelas previstas na Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

Art. 23 - O Município promoverá a atualização do seu cadastro imobiliário podendo a partir da vigência desta Lei Complementar proceder com o lançamento nos

Fls 78

registros do IPTU das áreas de terreno e edificações cujo levantamento preliminar já esteja comprovado em procedimentos administrativos.

Art. 24 - Os imóveis objetos da regularização prevista nos incisos III e IV do artigo 13 desta Lei Complementar, serão gravados com a cláusula da inalienabilidade e impenhorabilidade, ficando o responsável pelo descumprimento sujeito a reversão automática do imóvel para o Município, sem direito a quaisquer ônus ou indenização.

Art. 25 - Os interessados terão prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar para utilizar-se dos benefícios propostos neste programa sob pena de desocupação do imóvel público, sem direito à indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 26 - O Município poderá conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados, urbano e rural, situados em loteamentos ou chacreamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

§ 1º – Para os imóveis privados rurais não será exigido que no local haja infraestrutura básica de água e luz.

§ 2º - O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 27 – Fica isento do ITBI as concessões de uso especial para fins de moradia bem como das taxas municipais necessárias a consolidação da referida concessão. 12

Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 –Fica revogada a Lei Municipal nº 4.657, de 14 de dezembro de 2004.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

KOCTI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E -2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VOLTADO PARA O INTERESSE SOCIOECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Socioeconômico, do Desenvolvimento urbano e rural que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para os imóveis em ocupações irregulares consolidadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica e imóveis construídos em desacordo com as normas, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse social com a cooperação e participação da Procuradoria e das Secretarias Municipais de Governo, Fazenda, Obras e Meio Ambiente, Administração, Defesa Social, Desenvolvimento Social e dos Conselhos Municipais de Habitação e de Meio Ambiente.

Art. 2º - Aplicam-se à matéria objeto desta Lei Complementar, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal constantes do Plano do Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos e de expansão urbana, pelo plano diretor ou lei municipal específica;

II – regularização fundiária Sustentável e de Interesse Social: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, ajustar as ocupações irregulares de pessoas que exercem as atividades econômicas formais, visando o apoio e desenvolvimento socioeconômico e possibilitar de forma abrangente aos munícipes a buscarem a regularização e adequação de seus imóveis em consonância com as leis vigentes, proporcionando a legalidade e legitimidade o bem estar dos sucessores quanto aos inventários, e compra e venda de imóveis.

III – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes de preservação permanente e logradouros públicos;

IV – equipamentos urbanos/comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

V – infraestrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VI – demarcação de terrenos para fins de regularização fundiária sustentável de interesse social: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária sustentável de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VII – assentamentos informais: assentamentos urbanos, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e/ou atividades econômicas, implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem projetos e/ou projetos alterados sem o respectivo registro imobiliário.

Art. 3º - O Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social tem por finalidade orientar as ações do Poder Público e do Setor Privado, de modo a assegurar o acesso à moradia de forma regular, estimular o desenvolvimento sócioeconômico e possibilitar a regularização de imóveis em desacordo com as normas vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Para os fins deste Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas áreas de interesse social todas aquelas ocupadas de forma irregular até 31 de março de 2015, públicas e privadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica formal, constituídas por imóveis irregulares perante a Administração Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Excluem-se dessa condição as ocupações de áreas verdes, de preservação permanente e de uso público e privado, não consideradas como ocupação antrópica consolidada de acordo com a Legislação Estadual, situadas ou não nos assentamentos citados, cuja declaração de área de interesse social deverá ser analisada caso a caso pelo Poder Executivo em consonância com os órgãos competentes.

Seção I

Do Inventário dos Imóveis do Município

Art. 5º - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete organizar e manter o sistema de informações e fiscalização sobre os seus respectivos bens, que conterá levantamento atualizado do patrimônio municipal com os seguintes registros relativo a cada imóvel:

I – a localização, com a identificação de número do imóvel, tipo, lote, quadra, bairro e área e outros dados julgados úteis se livres ou ocupados;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, bem como situação do imóvel quanto ao projeto de construção e registro junto à Administração Pública;

III – o tipo de uso: livre e ocupado e em uso regular, ocupado e uso irregular para moradia ou para atividade econômica formal ou informal;

IV – a indicação da pessoa física e/ou pessoa jurídica, à qual, por qualquer instrumento, utiliza o imóvel regularmente conforme o objeto que tenha sido destinado e/ou utilizado em desacordo com objeto e por fim ocupado à revelia do poder público;

V – valor de mercado.

Parágrafo único - As informações de que tratam os incisos II e V serão levantadas gradativamente pelo Poder Executivo após planejamento em conjunto das

Seção II
Da Demarcação de Terrenos para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete responsável pela regularização fundiária sustentável e de interesse social, com base no objeto do programa, identificará a situação das áreas a serem regularizadas, com cadastro dos ocupantes irregulares de terrenos públicos urbanos e rurais, para moradias e/ou atividades econômicas, visando lavrar os autos de demarcação nos seus imóveis, bem como, atenderá a demanda da população proprietária de imóveis privados e de uso para moradia ou atividade econômica, objetivando proporcionar a abertura para regularização e atualização de projetos pertinentes junto à Administração Pública,

§1º – O Município poderá apoiar, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a obtenção dos documentos necessários para a realização da regularização, sem afastar a responsabilidade do interessado.

§2º - O auto de demarcação deverá ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando identificada, transcrição ou matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores, se for o caso, nos termos de relatório emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

VI – os proprietários de imóveis particulares de moradia ou comerciais em desacordo com as normas vigentes terão a oportunidade de adequarem seus projetos de iniciativa e com custo próprio, mas serão beneficiados com o programa durante sua vigência, conforme lei específica.

§3º - As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do §2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO II
Seção I
Da Regularização Jurídica da Situação Dominial
Subseção I
Dos Pressupostos

Art. 7º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá proceder à regularização jurídica da situação dominial de seus respectivos bens imóveis, quando ocupados por população carente, utilizando, segundo o perfil socioeconômico dos ocupantes e as características da área, dentre outros, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 8º - É vedada a regularização sem ônus de ocupações:

I – que ocorreram após 31 de março de 2015;

II – cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos em que for verificada a não acumulação de finalidades de utilização de imóvel objeto de regularização desta Lei Complementar;

III – que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública, de preservação ambiental ou necessária à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

IV – com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§1º - O Município poderá regularizar com ônus do interessado a ocupação que não se enquadre nos requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo, entretanto, observando o valor de mercado definido pela comissão interna do Município nomeada pelo Prefeito Municipal e ainda o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

§2º - Quando houver ocupação de área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujo ocupante enquadra-se no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar, este poderá optar pela desocupação da área que ultrapassar a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou optar pela compra de acordo com o critério do inciso II, do art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 9º - Para subsidiar a definição das ações de regularização fundiária, as parcelas da população a serem atendidas pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social, deverão ser classificadas em 03 (três) grupos sócioeconômicos para fins de enquadramento nos critérios de regularização de moradias com a finalidade de doação e/ou venda.

I - Grupo 1: Regularização sem ônus:

a) famílias com renda bruta mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, com cadastro no CadÚnico do Município;

b) famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, com cadastro no CadÚnico do Município.

II – Grupo 2: Venda por 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, para famílias com renda bruta mensal acima de 03 (três) a 04 (quatro) salários mínimos.

III – Grupo 3: Venda por 60% (sessenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 04 (quatro) a 05 (cinco) salários mínimos.

IV – Grupo 4: Venda por 80% (oitenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos.

§1º - A avaliação da renda familiar será feita através de Cadastro Socioeconômico por profissional com registro no CRESS – Conselho Regional de Serviço Social, por meio da análise do comprovante de renda familiar por demonstrativos de pagamento, documento comprobatório de renda emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade ou por cópia de Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal, visando subsidiar o enquadramento nas modalidades de doação ou venda dos imóveis a serem regularizados.

§2º - O critério para regularização de áreas ocupadas irregularmente para moradia com construção acima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) em

terrenos de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), bem como os ocupados a partir de 100,00 m² (cem metros quadrados) de terreno para exercício de atividades econômicas estará sujeito à avaliação do imóvel pelo valor de mercado e sujeitos a análise da condição socioeconômica do ocupante e capacidade de aquisição.

Seção II
Das Diretrizes e das Ações Específicas

Art.10 - São diretrizes e ações específicas do Programa Municipal de Regularização Fundiária de Conselheiro Lafaiete:

I - para efeito exclusivo desta regularização fundiária poderão ser estabelecidas diretrizes e parâmetros específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo para as Zonas Especiais de Interesse Social e para as demais áreas identificadas e indicadas no decorrer do programa;

II - promover, junto aos órgãos do Poder Judiciário, instalados no Município, a sensibilização para agilizar a conclusão das ações de inventários, principalmente quando fizerem parte da ação as famílias classificadas no art. 1º desta Lei Complementar;

III - priorizar a situação que seja mais benéfica aos munícipes atendidos por este Programa de Regularização Fundiária nas regularizações de moradias, imóveis de uso econômico e adequações de projetos, obedecendo aos critérios pertinentes a cada situação;

IV - realizar levantamento planialtimétrico das áreas incluídas no Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, bem como realizar a atualização cartográfica planialtimétrica de todo o território municipal;

V - nas ocupações e parcelamentos objeto do presente Programa, a partir do levantamento planialtimétrico realizado, deverá ser delimitado o sistema viário e identificado os lotes e áreas condominiais, não sendo óbice para prosseguimento do programa em áreas tais requisitos já definidos;

VI - o sistema viário deverá contemplar os becos, alamedas e escadarias existentes nas ocupações clandestinas;

VII - somente serão aprovados lotes com acesso direto ao sistema viário;

VIII - deverão ser asseguradas as servidões de passagem;

IX - no caso das ocupações ocorridas que não atendam ao previsto no inciso VII do caput deste artigo buscar-se-á a regularização na forma condominial;

X - as ações de regularização fundiária deverão identificar áreas objeto de requalificação urbana, cujas ações serão condicionantes à regularização fundiária das mesmas;

XI - as ações de requalificação urbana compreendem a implantação ou correção de sistema viário, melhorias habitacionais e ambientais, saneamento, implantação de áreas verdes, institucionais e de uso público;

XII - nos casos de ocupações de áreas públicas será calculada a média dos lotes para cada área analisada, estabelecendo-se que a área mínima equivale a 70,00m² (setenta metros quadrados) e a área titulável máxima equivale a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

XIII - para efeitos deste Programa de Regularização Fundiária serão diferenciados os lotes das frações ideais;

XIV - a regularização de estabelecimentos comerciais e de serviços, principalmente aqueles de apoio à moradia, localizados em área pública, depende da aplicação do instrumento de concessão de direito real de uso, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XV - a regularização fundiária em ocupações clandestinas, definidas nesta Lei Complementar somente poderá ser feita em um único imóvel de uso residencial ou misto;

XVI - será permitida a regularização de um segundo imóvel quando este for

destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar;

XVII - deverá ser realizado o cadastro socioeconômico de todas as famílias atendidas por este Programa de Regularização Fundiária, que servirá para definir a classificação dos grupos dispostos no art. 9º desta Lei Complementar;

XVIII - no cadastro socioeconômico também deverá constar todas as informações necessárias para o registro da propriedade ou do título de domínio;

XIX - o reassentamento, quando necessário, deverá ser feito preferencialmente em áreas públicas ou áreas desapropriadas para o mesmo fim, de preferência próximas à atual moradia, sendo tal dispositivo permitido apenas para ocupantes enquadrados no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar;

XX - as ações de regularização fundiária poderão ser feitas individual ou coletivamente;

XXI - no caso de loteamentos com irregularidades ambientais associadas a irregularidades fundiárias, o empreendedor deverá, às suas expensas, recuperar a área, providenciar o reassentamento da população ou destinar outra área para preservação ambiental a ser aprovada pelo órgão ambiental competente;

XXII - as associações de moradores e organizações não governamentais ligadas ao tema poderão ser parceiras do Poder Público nas ações que envolvem a regularização fundiária;

XXIII - deverá ser buscada a gratuidade do primeiro registro dos imóveis situados nas áreas objeto deste Programa de Regularização Fundiária, conforme disposto no art. 213, § 15, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

XXIV - o Município poderá recorrer aos entes públicos federativos do Estado e da União, bem como da sociedade civil organizada, pleiteando apoio técnico e financeiro para execução do programa quando não dispuser de recursos próprios;

XXV - não havendo disponibilidade de recursos próprios, o Município poderá postergar a regularização fundiária prevista nesta Lei Complementar até a efetiva possibilidade financeira de arcar com os custos necessários à regularização;

XXVI - os beneficiários do Programa instituído por esta Lei Complementar manterão em dia o pagamento do IPTU sobre os imóveis regularizados, sob pena de sua reversão em relação aos regularizados sem ônus e sob pena de antecipação das parcelas do financiamento para os imóveis regularizados com ônus, sem prejuízo da aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência do previsto no inciso XXV deste artigo, o requerimento do benefício previsto no art. 25 desta Lei Complementar não será prejudicado.

Seção III
Das Situações de Irregularidades Identificadas

Art.11 - O Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social identifica as seguintes situações de irregularidade no Município:

I – lotes sem registro em loteamentos regulares;

II - desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III - loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV - loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) superposição de projeto de parcelamento.

V - loteamento clandestino:

a) cuja origem do assentamento é anterior aos processos de aprovação municipal;

b) executado à revelia do poder público;

c) com características de condomínio fechado;

d) com irregularidade jurídica;

VI - desdobros de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII - ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VIII - ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

IX - ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade pública;

X - ocupação de área verde ou de área de uso público;

XI - ocupação de área reservada para área verde ou de área de uso público em loteamento irregular ou clandestino;

XII - ocupação de logradouro público;

XIII - ocupação com construções em área de risco;

XIV - construções sem projetos e/ou com projetos originais alterados;

XV – ocupações de terrenos públicos para atividades econômicas;

XVI- ocupações irregulares de imóveis pertencentes aos demais entes federativos;

XVII – ocupações irregulares em imóveis aforados;

XVIII – lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo Empreendedor Imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 12 - A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

VI – a forma de participação popular e controle social.

§1º - A regularização fundiária sustentável de interesse social que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel dispensará o plano mencionado no caput deste artigo.

§2º - A regularização fundiária sustentável de interesse social poderá ser implementada em etapas, sendo que, serão priorizadas as etapas que se enquadrarem no programa e em conformidade com a disponibilidade de recursos e as demais serão avaliadas para a regularização periódica em etapas específicas em conformidade com o estudo de situação que dará suporte ao desenvolvimento do programa.

§3º - O conteúdo do plano de regularização fundiária, no que se refere aos

desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

CAPÍTULO V
Seção I
Dos Instrumentos de Regularização

Art. 13 - Para fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social serão utilizados os seguintes institutos jurídicos e políticos:

I - adjudicação compulsória;
II - apoio à abertura de inventário;
III - concessão de direito real de uso;
IV - concessão de Uso Especial para fins de moradia;
V – venda.

Art. 14 - Adjudicação compulsória se aplica aos casos em que o adquirente de um imóvel, após quitar todas as parcelas previstas em contato, não recebe o registro em seu nome por parte daquele que vendeu o imóvel.

Parágrafo único – O registro deverá ser obtido por sentença, através da transferência, pela via judicial, do patrimônio adjudicado do vendedor para o adquirente.

Art. 15 - Apoio à abertura de inventário se dará no caso de irregularidade jurídica e fundiária constituída por inventário não aberto ou não concluído, poderá o poder público apoiar as partes envolvidas no sentido de agilizar o processo, inclusive com apoio financeiro, mediante disponibilidade financeira e previsão orçamentária, bem como a isenção de taxas incidentes em certidões municipais necessárias à solução das ações judiciais.

Parágrafo único - O apoio somente poderá ser realizado aos beneficiários que possuam renda familiar mensal prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 16 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, como direito real resolúvel, gratuitamente ou em condições especiais, por tempo certo ou indeterminado, a ser firmada com seus próprios ocupantes, quando naqueles for constatada a existência de estabelecimentos de uso não-residencial.

§1º - A concessão de direito real de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, e será registrada e cancelada no Registro de Imóveis.

§2º - Desde o registro da concessão de direito real de uso, o beneficiário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§3º - Resolve-se a concessão com ou sem termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§4º - A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, poderá transferir-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 17 – A Concessão de Uso Especial para fins de moradia será instituída para aqueles que até a data do dia 31 de março de 2015, possuam como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, podendo o possuidor, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 1º - Tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, aquele que não for proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural; salvo nos casos de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar.

§ 2º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida sem ônus preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal conforme previsto no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

§3º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§4º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§5º - Para terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com mais de um possuidor, há a possibilidade de concessão coletiva a partir do estabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores do imóvel público não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural; salvo nos casos de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar:

I - na concessão de uso especial de que trata este parágrafo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas;

II - a fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§6º - No caso das áreas de risco poderá o Poder Público realizar o reassentamento em outro local na forma de concessão, sendo objeto de implementação pelo Município após avaliação de viabilidade de recursos e disponibilidade de áreas, podendo optar, conforme a demanda, pela inclusão dos ocupantes em programas oficiais de habitação.

§7º - O Poder Público poderá na medida de suas condições, conceder o uso especial em outro local para os casos de ocupações em imóveis:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de preservação ambiental, no caso de não reconhecimento de ocupação antrópica consolidada.

§8º - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública.

§ 9º - A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante necessidade justificada.

§ 10 - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 11 - O título conferido por via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 18 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete cuja área seja em metragem superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderão ser alienados aos próprios ocupantes, nas hipóteses desta Lei Complementar, podendo o

pagamento ser efetuado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação de R$ 50,00 (cinquenta reais), considerada sua avaliação nos termos da comissão instituída pelo Município especificamente para este fim.

§ 1º - A transferência de propriedade dos imóveis somente poderá ser registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, após o pagamento de todas as parcelas.

§ 2º - As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – valor da prestação de amortização, juros e atualização monetária, sendo esta nos termos aplicáveis ao financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal;

II – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

III – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso ou fração;

IV – a falta de pagamento de um número de 6 (seis) prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

V – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda;

VI – o compromisso de pontualidade do pagamento do IPTU durante a vigência do financiamento sob pena de antecipação das parcelas financiadas e imediata execução do contrato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam convertidos os aforamentos existentes no Município para o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto no art. 17 desta Lei Complementar, de acordo com análise realizada pela Procuradoria Geral do Município, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal igual à prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar

Art. 20 - Poderão ser outorgados de forma coletiva os instrumentos previstos nesta Lei Complementar sempre que os imóveis públicos estejam ocupados por mais de uma família sem que se possa identificar os terrenos ocupados por cada uma delas, atribuindo-se, em tal hipótese, igual fração ideal a cada qual, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Art. 21 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a utilizar do enquadramento previsto nos instrumentos constantes nesta Lei Complementar para deliberar quanto à forma de regularização dos imóveis.

Art.22 - Os parcelamentos de solo urbano, na modalidade de desmembramento que se fizerem necessários para atingir os objetivos desta Lei, poderão mediante análise conjunta da Secretaria de Planejamento e da Procuradoria Geral ter metragens inferiores aquelas previstas na Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

Art. 23. - O Município promoverá a atualização do seu cadastro imobiliário podendo a partir da vigência desta Lei Complementar proceder com o lançamento nos registros do IPTU das áreas de terreno e edificações cujo levantamento preliminar já esteja comprovado em procedimentos administrativos.

Art. 24 - Os imóveis objetos da regularização prevista nos incisos III e IV do artigo 13 desta Lei Complementar, serão gravados com a cláusula da inalienabilidade e impenhorabilidade, ficando o responsável pelo descumprimento sujeito a reversão automática do imóvel para o Município, sem direito a quaisquer ônus ou indenização.

Art. 25 - Os interessados terão prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar para utilizar-se dos benefícios propostos neste programa sob pena de desocupação do imóvel público, sem direito à indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 26 - O Município poderá conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados, urbano e rural, situados em loteamentos ou chacreamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

§ 1º – Para os imóveis privados rurais não será exigido que no local haja infraestrutura básica de água e luz.

§ 2º – O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 27 – Fica isento do ITBI as concessões de uso especial para fins de moradia bem como das taxas municipais necessárias a consolidação da referida concessão.

Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.657, de 14 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS/

LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VOLTADO PARA O INTERESSE SOCIOECONÔMICO, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Socioeconômico, do Desenvolvimento urbano e rural que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para os imóveis em ocupações irregulares consolidadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica e imóveis construídos em desacordo com as normas, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, voltado para o interesse social com a cooperação e participação da Procuradoria e das Secretarias Municipais de Governo, Fazenda, Obras e Meio Ambiente, Administração, Defesa Social, Desenvolvimento Social e dos Conselhos Municipais de Habitação e de Meio Ambiente.

Art. 2º - Aplicam-se à matéria objeto desta Lei Complementar, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal constantes do Plano do Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Parcelamento do Solo e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – área urbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos e de expansão urbana, pelo plano diretor ou lei municipal específica;

II – regularização fundiária Sustentável e de Interesse Social: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público, que visem a adequar assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, às conformações legais, de modo a

garantir o direito social à moradia, ajustar as ocupações irregulares de pessoas que exercem as atividades econômicas formais, visando o apoio e desenvolvimento socioeconômico e possibilitar de forma abrangente aos munícipes a buscarem a regularização e adequação de seus imóveis em consonância com as leis vigentes, proporcionando a legalidade e legitimidade o bem estar dos sucessores quanto aos inventários, e compra e venda de imóveis.

III – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes de preservação permanente e logradouros públicos;

IV – equipamentos urbanos/comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

V – infraestrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VI – demarcação de terrenos para fins de regularização fundiária sustentável de interesse social: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária sustentável de interesse social, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VII – assentamentos informais: assentamentos urbanos, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e/ou atividades econômicas, implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem projetos e/ou projetos alterados sem o respectivo registro imobiliário.

Art. 3º - O Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social tem por finalidade orientar as ações do Poder Público e do Setor Privado, de modo a assegurar o acesso à moradia de forma regular, estimular o desenvolvimento sócioeconômico e possibilitar a regularização de imóveis em desacordo com as normas vigentes no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Para os fins deste Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas áreas de interesse social todas aquelas ocupadas de forma irregular até 31 de março de 2015, públicas e privadas com fins de moradias, exercício de atividade econômica formal, constituídas por imóveis irregulares perante a Administração Pública do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Excluem-se dessa condição as ocupações de áreas verdes, de preservação permanente e de uso público e privado, não consideradas como ocupação antrópica consolidada de acordo com a Legislação Estadual, situadas ou não nos assentamentos citados, cuja declaração de área de interesse social deverá ser analisada caso a caso pelo Poder Executivo em consonância com os órgãos competentes.

Seção I

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

Do Inventário dos Imóveis do Município

Art. 5º - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete organizar e manter o sistema de informações e fiscalização sobre os seus respectivos bens, que conterá levantamento atualizado do patrimônio municipal com os seguintes registros relativo a cada imóvel:

I – a localização, com a identificação de número do imóvel, tipo, lote, quadra, bairro e área e outros dados julgados úteis se livres ou ocupados;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente, bem como situação do imóvel quanto ao projeto de construção e registro junto à Administração Pública;

III – o tipo de uso: livre e ocupado e em uso regular, ocupado e uso irregular para moradia ou para atividade econômica formal ou informal;

IV – a indicação da pessoa física e/ou pessoa jurídica, à qual, por qualquer instrumento, utiliza o imóvel regularmente conforme o objeto que tenha sido destinado e/ou utilizado em desacordo com objeto e por fim ocupado à revelia do poder público;

V – valor de mercado.

Parágrafo único - As informações de que tratam os incisos II e V serão levantadas gradativamente pelo Poder Executivo após planejamento em conjunto das Secretarias de Planejamento, Obras e Meio Ambiente e de Administração.

Seção II
Da Demarcação de Terrenos para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 6º - O Município de Conselheiro Lafaiete responsável pela regularização fundiária sustentável e de interesse social, com base no objeto do programa, identificará a situação das áreas a serem regularizadas, com cadastro dos ocupantes irregulares de terrenos públicos urbanos e rurais, para moradias e/ou atividades econômicas, visando lavrar os autos de demarcação nos seus imóveis, bem como, atenderá a demanda da população proprietária de imóveis privados e de uso para moradia ou atividade econômica, objetivando proporcionar a abertura para regularização e atualização de projetos pertinentes junto à Administração Pública.

§1º - O Município poderá apoiar, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, a obtenção dos documentos necessários para a realização da regularização, sem afastar a responsabilidade do interessado.

§2º - O auto de demarcação deverá ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, quando identificada transcrição ou matrícula do imóvel objeto de regularização fundiária;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser

regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – cadastro dos ocupantes, do qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores, se for o caso, nos termos de relatório emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

V – declaração dos ocupantes de não serem possuidores ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

VI – os proprietários de imóveis particulares de moradia ou comerciais em desacordo com as normas vigentes terão a oportunidade de adequarem seus projetos de iniciativa e com custo próprio, mas serão beneficiados com o programa durante sua vigência, conforme lei específica.

§3º - As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do §2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO II
Seção I
Da Regularização Jurídica da Situação Dominial
Subseção I
Dos Pressupostos

Art. 7º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá proceder à regularização jurídica da situação dominial de seus respectivos bens imóveis, quando ocupados por população carente, utilizando, segundo o perfil socioeconômico dos ocupantes e as características da área, dentre outros, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 8º - É vedada a regularização sem ônus de ocupações:

I – que ocorreram após 31 de março de 2015;

II – cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos em que for verificada a não acumulação de finalidades de utilização de imóvel objeto de regularização desta Lei Complementar;

III – que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública, de preservação ambiental ou necessária à preservação dos ecossistemas naturais, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

IV – com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§1º - O Município poderá regularizar com ônus do interessado a ocupação que não se enquadre nos requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo, entretanto, observando o valor de mercado definido pela comissão interna do Município nomeada pelo Prefeito Municipal e ainda o disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

§2º - Quando houver ocupação de área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujo ocupante enquadra-se no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar, este poderá optar pela desocupação da área que ultrapassar a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou optar pela compra de acordo com o critério do inciso II, do art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
Seção I
Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 9º - Para subsidiar a definição das ações de regularização fundiária, as parcelas da população a serem atendidas pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social, deverão ser classificadas em 03 (três) grupos sócioeconômicos para fins de enquadramento nos critérios de regularização de moradias com a finalidade de doação e/ou venda.

I - Grupo 1: Regularização sem ônus:

a) famílias com renda bruta mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, com cadastro no CadÚnico do Município;

b) famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, com cadastro no CadÚnico do Município.

II – Grupo 2: Venda por 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, para famílias com renda bruta mensal acima de 03 (três) a 04 (quatro) salários mínimos.

III – Grupo 3: Venda por 60% (sessenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 04 (quatro) a 05 (cinco) salários mínimos.

IV – Grupo 4: Venda por 80% (oitenta por cento) do valor de mercado para famílias com renda bruta mensal acima de 05 (cinco) salários mínimos.

§1º - A avaliação da renda familiar será feita através de Cadastro Socioeconômico por profissional com registro no CRESS – Conselho Regional de Serviço Social, por meio da análise do comprovante de renda familiar por demonstrativos de pagamento, documento comprobatório de renda emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade ou por cópia de Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal, visando subsidiar o enquadramento nas modalidades de doação ou venda dos imóveis a serem regularizados.

§2º - O critério para regularização de áreas ocupadas irregularmente para moradia com construção acima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) em terrenos de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), bem como os ocupados a partir de 100,00 m² (cem metros quadrados) de terreno para exercício de atividades econômicas estará sujeito à avaliação do imóvel pelo valor de mercado e sujeitos a análise da condição socioeconômica do ocupante e capacidade de aquisição.

Seção II
Das Diretrizes e das Ações Específicas

Art. 10 - São diretrizes e ações específicas do Programa Municipal de

Regularização Fundiária de Conselheiro Lafaiete:

I - para efeito exclusivo desta regularização fundiária poderão ser estabelecidas diretrizes e parâmetros específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo para as Zonas Especiais de Interesse Social e para as demais áreas identificadas e indicadas no decorrer do programa;

II - promover, junto aos órgãos do Poder Judiciário, instalados no Município, a sensibilização para agilizar a conclusão das ações de inventários, principalmente quando fizerem parte da ação as famílias classificadas no art.11 desta Lei Complementar;

III - priorizar a situação que seja mais benéfica aos munícipes atendidos por este Programa de Regularização Fundiária nas regularizações de moradias, imóveis de uso econômico e adequações de projetos, obedecendo aos critérios pertinentes a cada situação;

IV - realizar levantamento planialtimétrico das áreas incluídas no Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Conselheiro Lafaiete, bem como realizar a atualização cartográfica planialtimétrica de todo o território municipal;

V - nas ocupações e parcelamentos objeto do presente Programa, a partir do levantamento planialtimétrico realizado, deverá ser delimitado o sistema viário e identificado os lotes e áreas condominiais, não sendo óbice para prosseguimento do programa em áreas tais requisitos já definidos;

VI - o sistema viário deverá contemplar os becos, alamedas e escadarias existentes nas ocupações clandestinas;

VII - somente serão aprovados lotes com acesso direto ao sistema viário;

VIII - deverão ser asseguradas as servidões de passagem;

IX - no caso das ocupações ocorridas que não atendam ao previsto no inciso VII do caput deste artigo buscar-se-á a regularização na forma condominial;

X - as ações de regularização fundiária deverão identificar áreas objeto de requalificação urbana, cujas ações serão condicionantes à regularização fundiária das mesmas;

XI - as ações de requalificação urbana compreendem a implantação ou correção de sistema viário, melhorias habitacionais e ambientais, saneamento, implantação de áreas verdes, institucionais e de uso público;

XII - nos casos de ocupações de áreas públicas será calculada a média dos lotes para cada área analisada, estabelecendo-se que a área mínima equivale a 70,00m² (setenta metros quadrados) e a área titulável máxima equivale a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

XIII - para efeitos deste Programa de Regularização Fundiária serão diferenciados os lotes das frações ideais;

XIV - a regularização de estabelecimentos comerciais e de serviços, principalmente aqueles de apoio à moradia, localizados em área pública, depende da aplicação do instrumento de concessão de direito real de uso, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XV - a regularização fundiária em ocupações clandestinas, definidas nesta Lei Complementar somente poderá ser feita em um único imóvel de uso residencial ou misto;

XVI - será permitida a regularização de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

da renda familiar;

XVII - deverá ser realizado o cadastro socioeconômico de todas as famílias atendidas por este Programa de Regularização Fundiária, que servirá para definir a classificação dos grupos dispostos no art. 9º desta Lei Complementar;

XVIII - no cadastro socioeconômico também deverá constar todas as informações necessárias para o registro da propriedade ou do título de domínio;

XIX - o reassentamento, quando necessário, deverá ser feito preferencialmente em áreas públicas ou áreas desapropriadas para o mesmo fim, de preferência próximas à atual moradia, sendo tal dispositivo permitido apenas para ocupantes enquadrados no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar;

XX - as ações de regularização fundiária poderão ser feitas individual ou coletivamente;

XXI - no caso de loteamentos com irregularidades ambientais associadas a irregularidades fundiárias, o empreendedor deverá, às suas expensas, recuperar a área, providenciar o reassentamento da população ou destinar outra área para preservação ambiental a ser aprovada pelo órgão ambiental competente;

XXII - as associações de moradores e organizações não governamentais ligadas ao tema poderão ser parceiras do Poder Público nas ações que envolvem a regularização fundiária;

XXIII - deverá ser buscada a gratuidade do primeiro registro dos imóveis situados nas áreas objeto deste Programa de Regularização Fundiária, conforme disposto no art. 213, § 15, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

XXIV – o Município poderá recorrer aos entes públicos federativos do Estado e da União, bem como da sociedade civil organizada, pleiteando apoio técnico e financeiro para execução do programa quando não dispuser de recursos próprios;

XXV – não havendo disponibilidade de recursos próprios, o Município poderá postergar a regularização fundiária prevista nesta Lei Complementar até a efetiva possibilidade financeira de arcar com os custos necessários à regularização.

XXVI - os beneficiários do Programa instituído por esta Lei Complementar manterão em dia o pagamento do IPTU sobre os imóveis regularizados, sob pena de sua reversão em relação aos regularizados sem ônus e sob pena de antecipação das parcelas do financiamento para os imóveis regularizados com ônus, sem prejuízo da aplicação da legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência do previsto no inciso XXV deste artigo, o requerimento do benefício previsto no art. 25 desta Lei Complementar não será prejudicado.

Seção III
Das Situações de Irregularidades Identificadas

Art.11 - O Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social identifica as seguintes situações de irregularidade no Município:

I – lotes sem registro em loteamentos regulares;

II - desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III - loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV - loteamentos com irregularidades urbanísticas:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;
b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;
c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;
d) superposição de projeto de parcelamento.

V - loteamento clandestino:
a) cuja origem do assentamento é anterior aos processos de aprovação municipal;
b) executado à revelia do poder público;
c) com características de condomínio fechado;
d) com irregularidade jurídica;

VI - desdobros de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII - ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VIII - ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

IX - ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade pública;

X - ocupação de área verde ou de área de uso público;

XI - ocupação de área reservada para área verde ou de área de uso público em loteamento irregular ou clandestino;

XII - ocupação de logradouro público;

XIII - ocupação com construções em área de risco.

XIV - construções sem projetos e/ou com projetos originais alterados;

XV – ocupações de terrenos públicos para atividades econômicas;

XVI- ocupações irregulares de imóveis pertencentes aos demais entes federativos;

XVII - ocupações irregulares em imóveis aforados.

XVIII – lotes caucionados em favor do Munícipio, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo Empreendedor Imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

CAPITULO IV
Seção I
Do Procedimento de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social

Art. 12 - A regularização fundiária de interesse social exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo responsável por sua iniciativa de um plano que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;

V – a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

VI – a forma de participação popular e controle social.

§1º - A regularização fundiária sustentável de interesse social que envolva apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel dispensará o plano mencionado no caput deste artigo.

§2º - A regularização fundiária sustentável de interesse social poderá ser implementada em etapas, sendo que, serão priorizadas as etapas que se enquadrarem no programa e em conformidade com a disponibilidade de recursos e as demais serão avaliadas para a regularização periódica em etapas especificas em conformidade com o estudo de situação que dará suporte ao desenvolvimento do programa.

§3º - O conteúdo do plano de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

CAPÍTULO V
Seção I
Dos Instrumentos de Regularização

Art. 13 - Para fins do Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Interesse Social serão utilizados os seguintes institutos jurídicos e políticos:

I - adjudicação compulsória;
II - apoio à abertura de inventário;
III - concessão de direito real de uso;
IV - concessão de Uso Especial para fins de moradia;
V – venda.

Art. 14 - Adjudicação compulsória se aplica aos casos em que o adquirente de um imóvel, após quitar todas as parcelas previstas em contrato, não recebe o registro em seu nome por parte daquele que vendeu o imóvel.

Parágrafo único - O registro deverá ser obtido por sentença, através da transferência, pela via judicial, do patrimônio adjudicado do vendedor para o adquirente.

Art. 15 - Apoio à abertura de inventário se dará no caso de irregularidade jurídica e fundiária constituída por inventário não aberto ou não concluído, poderá o poder público apoiar as partes envolvidas no sentido de agilizar o processo, inclusive com apoio financeiro, mediante disponibilidade financeira e previsão orçamentária, bem como a isenção de taxas incidentes em certidões municipais necessárias à solução das ações judiciais.

Parágrafo único - O apoio somente poderá ser realizado aos beneficiários que possuam renda familiar mensal prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 16 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, como direito real resolúvel, gratuitamente ou em condições especiais, por tempo certo ou indeterminado, a ser firmada com seus próprios ocupantes, quando naqueles for constatada a existência de estabelecimentos de uso não-

residencial.

§1º - A concessão de direito real de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, e será registrada e cancelada no Registro de Imóveis.

§2º - Desde o registro da concessão de direito real de uso, o beneficiário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§3º - Resolve-se a concessão com ou sem termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§4º - A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, poderá transferir-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 17 – A Concessão de Uso Especial para fins de moradia será instituída para aqueles que até a data do dia 31 de março de 2015, possuam como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, podendo o possuidor, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 1º - Tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, aquele que não for proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar.

§ 2º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida sem ônus preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal conforme previsto no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

§3º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§4º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§5o - Para terrenos com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e com mais de um possuidor, há a possibilidade de concessão coletiva a partir do estabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores do imóvel público não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural, salvo nos casos de um segundo imóvel quando este for destinado ao uso não residencial e se constituir, comprovadamente, na fonte principal da renda familiar:

I - na concessão de uso especial de que trata este parágrafo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas;

II - a fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

0,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§6º - No caso das áreas de risco poderá o Poder Público realizar o reassentamento em outro local na forma de concessão, sendo objeto de implementação pelo Município após avaliação de viabilidade de recursos e disponibilidade de áreas, podendo optar, conforme a demanda, pela inclusão dos ocupantes em programas oficiais de habitação.

§7º - O Poder Público poderá na medida de suas condições, conceder o uso especial em outro local para os casos de ocupações em imóveis:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de preservação ambiental, no caso de não reconhecimento de ocupação antrópica consolidada.

§8º - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública.

§ 9º - A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo, prorrogável por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante necessidade justificada.

§ 10 - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 11 - O título conferido por via administrativa servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 18 - Os imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete cuja área seja em metragem superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) poderão ser alienados aos próprios ocupantes, nas hipóteses desta Lei Complementar, podendo o pagamento ser efetuado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como valor mínimo da prestação de R$ 50,00 (cinquenta reais), considerada sua avaliação nos termos da comissão instituída pelo Município especificamente para este fim.

§ 1º - A transferência de propriedade dos imóveis somente poderá ser registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, após o pagamento de todas as parcelas.

§ 2º - As vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – valor da prestação de amortização, juros e atualização monetária, sendo esta nos termos aplicáveis ao financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal;

II – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

III – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 1 % (um por cento) ao mês de atraso ou fração;

IV – a falta de pagamento de um número de 6 (seis) prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

V – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

VI – o compromisso de pontualidade do pagamento do IPTU durante a vigência do financiamento sob pena de antecipação das parcelas financiadas e imediata execução do contrato.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam convertidos os aforamentos existentes no Município para o instituto da concessão de uso especial para fins de moradia previsto no art. 17 desta Lei Complementar, de acordo com análise realizada pela Procuradoria Geral do Município, cujos beneficiários possuam renda familiar mensal igual à prevista no inciso I do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 20 - Poderão ser outorgados de forma coletiva os instrumentos previstos nesta Lei Complementar sempre que os imóveis públicos estejam ocupados por mais de uma família sem que se possa identificar os terrenos ocupados por cada uma delas, atribuindo-se, em tal hipótese, igual fração ideal a cada qual, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Art. 21 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a utilizar do enquadramento previsto nos instrumentos constantes nesta Lei Complementar para deliberar quanto à forma de regularização dos imóveis.

Art.22 - Os parcelamentos de solo urbano, na modalidade de desmembramento que se fizerem necessários para atingir os objetivos desta Lei, poderão mediante análise conjunta da Secretaria de Planejamento e da Procuradoria Geral ter metragens inferiores aquelas previstas na Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011.

Art. 23 - O Município promoverá a atualização do seu cadastro imobiliário podendo a partir da vigência desta Lei Complementar proceder com o lançamento nos registros do IPTU das áreas de terreno e edificações cujo levantamento preliminar já esteja comprovado em procedimentos administrativos.

Art. 24 - Os imóveis objetos da regularização prevista nos incisos III e IV do artigo 13 desta Lei Complementar, serão gravados com a cláusula da inalienabilidade e impenhorabilidade, ficando o responsável pelo descumprimento sujeito a reversão automática do imóvel para o Município, sem direito a quaisquer ônus ou indenização.

Art. 25 - Os interessados terão prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência desta Lei Complementar para utilizar-se dos benefícios propostos neste programa sob pena de desocupação do imóvel público, sem direito à indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 26 - O Município poderá conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados, urbano e rural, situados em loteamentos ou chacreamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

§ 1º – Para os imóveis privados rurais não será exigido que no local haja infraestrutura básica de água e luz.

§ 2º - O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 27 – Fica isento do ITBI as concessões de uso especial para fins de moradia bem como das taxas municipais necessárias a consolidação da referida concessão.

Art. 28 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 –Fica revogada a Lei Municipal nº 4.657, de 14 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000